

## Da noção de atividade inventiva

Denis Borges Barbosa (dezembro de 2012)

O sistema de apuração de atividade inventiva é comum a praticamente todos sistemas nacionais. Assim prescreve o PCT:

Artigo 33 Exame preliminar internacional

(...) 3) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como implicando uma atividade inventiva, desde que, levando-se em conta o estado da técnica tal como é definido no Regulamento de execução, ela não seja evidente, na data pertinente estabelecida, para um profissional do ramo.

A imperatividade do uso desse requisito decorre, especificamente, do art. 27 do Acordo TRIPs:

ART.27 1 - (...) qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. (...) Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" e "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não óbvio" e "utilizável".

Acontece que no sistema jurídico brasileiro (e dos demais países), não basta novidade para se deferir uma patente. Uma solução técnica pode ainda não ter sido descrita *num só documento*, e ser portanto nova; mas pode decorrer - por exemplo - da simples junção do documento A com o documento B, numa correlação que qualquer um faria.

Atender ao requisito de novidade, assim, não é assim suficiente para conceder um título com tanto potencial impacto na economia quanto uma patente. Para que se justificasse esse aparato de proteção, pareceu logo aos aplicadores das leis que um mínimo de densidade do novo – um mínimo de contribuição ao conhecimento comum - seria necessário <sup>1</sup>. É o que se denominaria *o contributo mínimo* <sup>2</sup>.

Assim definimos tal requisito:

---

1 Outra solução seria adequar a proteção à contribuição, graduando o tempo e o alcance da proteção: uma inovação menor receberia meses ou poucos anos de tutela, ou direito à percepção do fructus, sem direito a exclusão de competidores. Vide quanto a isso o excelente estudo de J.H. Reichman e outros em 94 Colum.L.Rev.2308(1994). A fixação de prazo mínimo e alcance de proteção para as patentes de invenção por TRIPs enrijece o modelo, e torna a atividade inventiva um requisito crucial.

2 Até agora, temos postulado que tal atributo seja característico do sistema de patentes. Mas os requisitos de distinguibilidade dos cultivares e de originalidade autoral (num sentido objetivo) parecem compreender-se no mesmo plano: o de uma margem mínima de contribuição social além do simples investimento, dificuldade ou esforço.

O segundo critério é o da atividade inventiva. Este vai ainda mais fundo na questão do equilíbrio de interesses para que seja concedida uma patente. É preciso que não só haja novidade, mas também que a eficácia e a importância econômica dessa nova técnica seja discernível, de forma que se promova não apenas mínimos aumentos incrementais da tecnologia, e sim algo que seja tão grandioso que justifique a criação de um monopólio instrumental (...)

Para justificar esse monopólio instrumental é preciso que haja um salto inventivo que, como nota em particular a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, é também um requisito constitucional, não só uma questão técnica <sup>3</sup>.

E, em texto diverso:

Adoção do princípio pela lei ordinária.

Não expressamente mencionado na Lei 5.772/71 <sup>4</sup>, o requisito da atividade inventiva é um dos mais essenciais na avaliação da privilegiabilidade de uma invenção. A prática administrativa e a jurisprudência vinham uniformemente admitindo o requisito no Direito Brasileiro, inobstante o silêncio do Código de 1971.

A Lei 9.279/96 assim dispõe:

Art. 8º. É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Tal requisito, que já se achava na lei veneziana de 1474, sob o nome de engenhosidade da invenção, foi recuperado pela jurisprudência americana <sup>5</sup> a partir de 1850, com posterior assimilação da mesma noção pela doutrina alemã. Também é definido, a partir da expressão inglesa correspondente, como “não-obviedade”.

E dizem os precedentes:

---

3 BARBOSA, Denis Borges, O comércio internacional, o desenvolvimento econômico e social e seus reflexos na ordem internacional da propriedade intelectual. In: patricia Luciane de Carvalho. (Org.). Propriedade Intelectual: estudos em honra à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005, v. p. 17-39. Vide Kitch, Edmund W., Graham v. John Deere Co.: New Standards for Patents, in Merges, Robert P.e Ginsburg, Jane C., Foundations of Intellectual Property, Foundation Press (September 2004), "The sufficiency of the invention," Phillips wrote in 1837, "depends not upon the labor, skill, study, or expense applied or bestowed upon it, but upon its being diverse and distinguishable from what is familiar and well known, and also substantially and materially, not slightly and trivially so. This requisite of an invention is sometimes expressed to be a difference in principle."

4 Ato Normativo no. 17 de 11 de maio de 1976 item 1.1; "Considera-se invenção o resultado de atividade inventiva constituindo algo que: (...) b) para um técnico especializado no assunto, não seja uma decorrência evidente do estado da arte". Podia-se igualmente deduzir a exigência deste requisito no Art. 9, e) do CPI/71, que se referia a "um novo efeito técnico". Vide DANIEL, Denis Allan, Brazil's Normative Act 17, Les Nouvelles: Journal Of The Licensing Executives Society, 1976 Vol 11 No 4 p 225-228

5 Hotchkiss v. Greenwood, 52 US 261.

"Releva notar que a proteção constitucional de concessão do direito temporário de exclusividade ao titular de uma patente, inserta no inciso XXIX do art. 5º da Lei Maior, só se justifica para retribuir pesados investimentos relativos à novidade, à atividade inventiva, a par da utilização industrial, pelo que já não se pode sustentar uma concessão de tal natureza se a matéria já se encontrava no estado da técnica e qualquer técnico da área poderia ter chegado às mesmas conclusões de utilização dos componentes da mesma fórmula objeto de proteção de patentes anteriores." TRF2, AC 2004.51.01.525105-9, Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, 09 de setembro de 2008.

“Sendo assim, para ser constatada a atividade inventiva, faz-se necessário que o técnico no assunto entenda que a solução sugerida pelo invento não decorra, de maneira evidente ou óbvia, do estado da técnica. Do contrário, existindo evidência, isto é, restando óbvio que a solução ensinada pode ser concebida do estado da técnica ou que apresente solução equivalente à ideia reivindicada em elemento preexistente, o invento não pode receber o privilégio pretendido pelo criador. Desse modo, certo é afirmar que até as variações de uma solução (ideia) já patenteada ou decorrente do estado da técnica não podem ser consideradas atividade inventiva”. .” TJRN - ApCiv 2010.001953-6 - 1.ª Câmara Cível - j. 14/4/2011 - m.v. - rel. Amílcar Maia - 14/4/2011

"Pedido de patente relativo a "Aperfeiçoamento em Frascos" que se considera privilegiável por produzir efeito técnico imprevisível, que o diferencia do produto de patente francesa, considerado idéia-mãe do invento. Interpretação do art. 8º, do Código de Propriedade Industrial (DI n. 1.005, de 1969)". Vasoflex S.A. - Produtos Plásticos e outros versus Otto Felts de La Rocca. Embs. na ap. n. 34.808 Tribunal Federal de Recursos, 19 de outubro de 1978 . - Relator: Min. Otto Rocha. Pág. 179, Revista Forense - Vol. 267 Precedentes judiciais Civil.

“É cediço que a análise de atividade inventiva é das mais polemicas em matéria patentária, envolvendo, como se sabe, alto grau de subjetividade e capacidade técnica (...) À luz da lei, portanto, inexistente atividade inventiva quando se constata que um técnico da área é plenamente capaz de desenvolver a mesma invenção de forma simples, sem grandes esforços, tendo como base artigos, patentes, livros e outros materiais disponíveis”. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Des. Messod Azulay, AI 2008.02.01.013334-9, DJ 12.01.2009.

“A atividade inventiva pressupõe que a inovação não decorra obviamente do estado de arte, ou seja, que o técnico não pudesse produzi-la simplesmente com o uso dos seus conhecimentos já acessíveis. A invenção deve representar algo mais do que o resultado da simples aplicação de conhecimentos técnicos usuais, resultando em um efeito novo ou diferente”. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, JC. Aluísio Mendes, AC 1994.51.01.010735-2, DJ 30.06.2008.

## Dos métodos de apuração da atividade inventiva

Não há, na lei brasileira, ou na jurisprudência, um método único de apuração da atividade inventiva. Sobre a matéria, nos alongamos no vol. II do nosso Tratado:

[ 5 ] § 4. 1. - A escolha de um método de análise

Para apuração específica da atividade inventiva, no entanto, exige-se um método preciso de análise, explícito e sindicável. É essencial que o examinador ou perito explicita seu método de análise, que salvo no caso de Diretrizes formais que o prescrevam, será o mais adequado à complexidade do caso. Mas a explicitação é exigência de sindicabilidade.

Como se indicou, a norma legal exige que se responda, objetiva e inequivocamente, se há ou não atividade inventiva; não se tem, neste requisito, uma análise de preponderância ao gênero “é mais evidente do que não evidente”.

Também a lei não admite a subjetividade ao gênero: “eu acho que é evidente”. Como a lei coloca como parâmetro de análise um “técnico no assunto” fictício, cabe sempre explicitar as razões pelas quais esse técnico em abstrato chegaria às conclusões da sua análise: de quais livros didáticos teria tirado suas informações, etc.

O EPO, por exemplo, tem mantido uma estratégia de avaliação da atividade inventiva que se baseia no que denomina "critério objetivo", partindo do documento singular pertinente mais próximo da invenção alegada e daí conduzindo a pesquisa de salto inventivo:

- a) identificar a anterioridade mais próxima,
- b) verificar os resultados (ou efeitos) técnicos obtidos pelo invento reivindicado em comparação com a anterioridade mais próxima;
- c) definir qual o problema técnico a ser resolvido como sendo o objeto da invenção, apontado para alcançar tais resultados; e
- d) examinar se uma pessoa hábil no assunto, levando em conta o estado da arte como definido no art. 54(2), teria ou não sugerido o recurso técnico reivindicado como um meio de obter os resultados obtidos pelo invento reivindicado <sup>6</sup>.

A par da desse método direto, a jurisprudência da EPO minudencia uma série de índices indiretos para fixar a *obviedade*.

Examinando o direito argentino, diz Cabanellas <sup>7</sup>:

---

<sup>6</sup> PATERSON, The European Patent System, Sweet & Maxwell 1992, p. 424. EPO Case Law of the Board of Appeal of the European Patent Office, 3 rd ed. 1998

<sup>7</sup> CABANELLAS, Guillermo de las Cuevas. Derecho de las patentes de invención – Tomo I. Editorial Heliasta. Argentina, 2001, P. 751-760.

Metodología para la determinación de la existencia de actividad inventiva

15. El criterio objetivo adoptado por la LP en materia de determinación de la actividad inventiva implica que la existencia de tal actividad se localiza mediante la comparación del estado de la técnica con la pretendida invención y la evaluación respecto de si las diferencias entre uno y otra son evidentes para una persona normalmente versada en la materia técnica correspondiente. Esta metodología, impuesta por el artículo 4º. de la LP, puede descomponerse en los siguientes pasos:

a) Determinación del contenido de la pretendida invención. Ello debe efectuarse a través de las reivindicaciones incluidas en la solicitud de patente o, si se trata de una patente ya otorgada, a través de las reivindicaciones incluidas en la patente concedida.

b) Determinación del estado de la técnica relevante. La exigencia de este paso surge del texto del inciso d) del artículo 4º. de la LP.

c) Determinación de la diferencia entre el contenido de la pretendida invención y el estado de la técnica preexistente. Según sea la naturaleza de esta diferencia superable o no mediante los conocimientos al alcance de una persona normalmente versada en la materia, habrá o no actividad inventiva.

d) Determinación de la capacidad técnica de una persona normalmente versada en la materia a la que corresponda la pretendida invención. Solo a la luz de tal determinación puede establecerse si el avance implícito en la pretendida invención tiene altura inventiva suficiente, por superar lo que está al alcance de los técnicos en la materia.

e) Evaluación de la diferencia entre el contenido de la pretendida invención y el estado de la técnica preexistente, a la luz de la capacidad técnica de una persona normalmente versada en la materia a la que corresponda la pretendida invención. Es el paso central del proceso de determinación de la existencia de actividad inventiva. A su concreción están dirigidos los restantes elementos de ese proceso.

f) Consideraciones secundarias. Son las que, aunque no inciden directamente en la evaluación descrita en e), crean presunciones u otros elementos de convicción respecto de la presencia o no de actividad inventiva.

g) Casos especiales. Se trata de situaciones en que se han desarrollado reglas específicas de evaluación de la actividad inventiva, adicionales a las generales precedentemente enumeradas.

El sistema americano sigue el criterio propuesto por la Suprema Corte en *Graham v. John Deere*, en 1966, cuya coactividad fue recién enfatizada <sup>8</sup>. El método incluye una batería de tests

---

<sup>8</sup> "While the sequence of these questions might be reordered in any particular case, the factors continue to define the inquiry that controls. If a court, or patent examiner, conducts this analysis and concludes the claimed subject matter was obvious, the claim is invalid under § 103." *KSR INTERNATIONAL CO., PETITIONER v. TELEFLEX INC. ET. AL.*

diretos, e um conjunto de indícios secundários para resolver o problema da obviedade:

- a) Verificam-se o conteúdo e a extensão das anterioridades;
- b) Identificam-se as diferenças entre as anterioridades e o invento reivindicado;
- c) Determina-se qual é o nível ordinário de conhecimento técnico no setor pertinente;
- d) Verificados os passos anteriores, estipula-se a existência ou não de obviedade;
- e) Para determinar a questão da obviedade ou não, podem-se usar certos *indícios*, tais como sucesso comercial; a demanda para que o problema fosse resolvido, há muito sentida, mas nunca satisfeita; o fato de que outros houvessem tentado e falhado, etc. <sup>9</sup>.

As Diretrizes brasileiras, embora não sistematizem o método, podem assim ser descritas:

- a) Excluir liminarmente as situações onde, na massa inventiva, não existe sequer *efeito técnico próprio* (as clássicas agregações, etc.) <sup>10</sup>;
- b) Superado o exame de novidade, determinar o estado da técnica suscetível de conhecimento por um técnico no assunto <sup>11</sup>;
- c) a partir desse ponto, verificar se o técnico teria sido motivado a realizar a combinação ou modificações necessárias para chegar à invenção em questão.

Meu coautor na única obra existente na literatura mundial sobre a questão de contributo mínimo, Rodrigo Souto Maior <sup>12</sup>, reitera a posição acima, aliás

---

Supreme Court of the United States, 2007. n.º 04-1350. p. 2. Abandona-se, assim, o critério menos exigente anteriormente empregado, o “teaching, suggestion, or motivation (TSM) test” para identificação da atividade inventiva, em que o pedido de patente só é considerado óbvio se o estado da técnica, o problema da natureza ou o conhecimento da pessoa considerada como um técnico médio no assunto, revelasse alguma motivação ou sugestão para combinar os conhecimentos do estado da técnica. Assim, sob a regra TSM, só haveria obviedade se as anterioridades explicitamente apontassem para a solução reivindicada.

9 Graham v. John Deere Co., 383 U.S. 1 (1966) "the scope and content of the prior art are to be determined; differences between the prior art and the claims at issue are to be ascertained; and the level of ordinary skill in the pertinent art resolved. Against this background, the obviousness or nonobviousness of the subject matter is determined. Such secondary considerations as commercial success, long felt but unsolved needs, failure of others, etc., might be utilized to give light to the circumstances surrounding the origin of the subject matter sought to be patented. As indicia of obviousness or nonobviousness, these inquiries may have relevancy".

10 “Algumas situações onde há falta de atividade inventiva podem ser elencadas, sem, no entanto, serem exaustivas. Nesses casos, em princípio, há falta de atividade inventiva quando não há efeito técnico novo: mera escolha ou troca de material cujas propriedades são conhecidas; mera mudança de forma e/ou proporção; mera justaposição de meios conhecidos”.

11 “um técnico no assunto, que conhecesse à época as citações do estado da técnica consideradas”.

12 BARBOSA, Denis Borges ; RAMOS, C. T. ; MAIOR, R. S. O Contributo Mínimo na Propriedade Intelectual: Atividade Inventiva, originalidade, Distinguibilidade e Margem Mínima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1. 578p.

constante de dissertação aprovada na Faculdade de Direito da UERJ com grau máximo:

Os testes possíveis de aferição.

O estudo de direito comparado mostra que o exame de atividade inventiva é uma análise jurídica, feita a partir de determinações fáticas. Ou seja, uma série de questões de fato devem ser trabalhadas para que a lei possa, e só então, ser aplicada pelo juiz ou examinador. Estas questões fáticas têm sido examinadas por meio de testes, que visam a conceder objetividade ao exame e segurança jurídica aos usuários do sistema de patentes.

Nos EUA, a jurisprudência se esforça para apurar um teste padrão, que deve ser aplicado a todos os casos. No transcorrer dos anos, critérios específicos foram sendo criados para abarcar os nuances das diferentes técnicas e circunstâncias submetidas ao alvitre das cortes<sup>13</sup>.

Já na Europa, por outro lado, não se considera que exista um único teste disponível, conquanto a chamada abordagem problema-solução seja utilizada em virtualmente todas as vezes. As decisões do EPO, mesmo aplicando esta abordagem, confirmam que ela é apenas uma entre as possíveis para aferir a atividade inventiva. Contudo, é certo que, caso alguma outra seja utilizada, as razões para tanto deverão ser expressamente apresentadas<sup>14</sup>.

O entendimento adotado pelo EPO parece ser o mais adequado ao sistema jurídico brasileiro. Ou seja, não existe a obrigatoriedade de se adotar um teste específico, mas devem ser explicitadas as razões pelas quais determinado meio de aferição foi adotado. Isso se dá por razões de ordem constitucional, em face do devido processo legal substancial<sup>15</sup>. Como visto acima, o exame de atividade inventiva deve ser feito por meio de critérios objetivos, que podem ser repetidos, entendidos e controlados por instâncias superiores e pela sociedade como um todo. A relevância deste ponto justifica nova referência à lição de Jochen Pagenberg apresentada alguns capítulos acima<sup>16</sup>:

A decisão sobre atividade inventiva requer um juízo sobre fatos e a avaliação dos mesmos, juízo este que servirá de base para aquela

---

13 Capítulo 2.7, supra.

14 Capítulo 3.4, acima.

15 Sobre o assunto, conferir capítulo 4.2.1.2, supra.

16 Grifo nosso. No original: "The decision on non-obviousness requires a judgment that is based on facts and on their evaluation which are to serve as a basis for the theoretically only "correct" answer, an answer which in theory must be the same irrespective of the identity of the deciding person, provided that this person has the same information and instructions. It cannot be emphasized vigorously enough that non-obviousness "is not a question which is up to the individual discretion of each single examiner or judge." This means that any person must be able to reconstruct every step of the decision, since it must be based on objective factors and not on divine inspiration.

[...] The examination for non-obviousness is different. Here there is only an indirect method to establish its existence, and this method, due to the fact that the possibility must be provided to reconstruct and review the decision, can only consist of an exposition and discussion of objective facts. Only such factual discussion and evaluation can convince the parties, and not the mere announcement of the results of deliberations which took place in the minds of examiners and judges. Therefore, for the purpose of possible reexamination and review not only the result of the consideration of such facts, but also the decisive criteria employed, must be dealt with" (PAGENBERG, 1978, p. 1-2).

que teoricamente será a única solução “correta”, uma solução que em tese deve ser a mesma independentemente da identidade do julgador, contanto que esse julgador tenha as mesmas informações e instruções. Não pode ser enfatizado o suficiente que a atividade inventiva “não é uma questão deixada à discricção individual de cada examinador ou juiz”. Isso significa que qualquer pessoa deve poder reconstruir cada passo da decisão, já que deve ser baseada em fatores objetivos e não na inspiração divina.

[...] O exame de atividade inventiva é diferente. Nele há apenas um método indireto para estabelecer sua existência, e este método, devido ao fato de que deve ser provida a possibilidade de reconstruir e reformar a decisão, pode apenas consistir numa exposição e discussão de fatos objetivos. Apenas tal discussão e avaliação factual pode convencer as partes, e não a mera anunciação dos resultados de deliberações acontecidas nas mentes de examinadores e juízes. Portanto, para os fins de possíveis revisões e reformas, deve-se tratar não apenas dos resultados da consideração de tais fatos, mas também dos critérios empregados.

Denis Borges Barbosa, na exata mesma esteira do doutrinador alemão, explica que “essa sindicabilidade resulta [...] da objetividade do critério legal. [...] [N]ão se admitem critérios de julgamento subjetivos na determinação da atividade inventiva, mesmo porque a definição de não-obviedade foi escolhida [...] exatamente por seu caráter objetivo”. Dessa forma, a adoção de qualquer método pelo julgador ou examinador deve ser feita de modo explícito e motivado.

Auxiliam-nos aqui os precedentes:

"Com a devida venia, da leitura desse único trecho do laudo pericial que aborda a questão da atividade inventiva pode-se observar que o ilustre perito não distinguiu os conceitos de novidade e de atividade inventiva, repetindo, na análise deste último requisito, aspectos relativos apenas à novidade, como se ambos os conceitos se confundissem.

Nessa seara, cumpre ressaltar que a existência de novidade representa, em regra, indício de atividade inventiva - motivo pelo qual deve ser a novidade avaliada em primeiro lugar -, mas os dois conceitos não se confundem, eis que, para que haja novidade, basta que o invento não seja descrito em um único documento do estado da técnica, ou seja, caso se necessite citar dois ou mais documentos para antecipar a invenção, considera-se que existe novidade.

O mesmo não acontece com a atividade inventiva, cuja análise cinge-se à verificação sobre a possibilidade de um técnico no assunto, de posse dos documentos trazidos, poder chegar à solução proposta pela invenção, utilizando apenas os conhecimentos pertinentes à matéria envolvida.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em diferenciar a análise desses requisitos:

" Na novidade, perquire-se se o invento é diferente de tudo aquilo que se conhece;



" Já na atividade inventiva, busca-se avaliar se um técnico no assunto poderia chegar ao mesmo resultado, de maneira óbvia ou evidente.

Não foi o que fez o ilustre perito, que se limitou a comparar o invento em questão com a anterioridade que entendeu mais próxima, sem contudo abordar o enfoque problema/solução.

Com efeito, a decisão sobre a obviedade requer um julgamento objetivo, baseado em fatos. Para tal, é necessário um método mínimo de análise, como, por exemplo, aquele estabelecido pelo Escritório Europeu de Patentes, que identifica qual é o documento anterior de maior proximidade com aquele que está sendo avaliado e, a partir daí, passa a comparar ambos, sob os seguintes aspectos:

- a) Problema técnico a ser resolvido;
- b) Resultados ou efeitos técnicos obtidos pelo invento reivindicado; e
- c) Considerando o estado da técnica, examina-se se uma pessoa hábil no assunto chegaria ou não ao recurso técnico reivindicado.

Em outras palavras: a partir do método de análise, deve o perito avaliar qual o problema técnico relevante e qual a solução técnica oferecida, isto é, a diferença da solução oferecida pelo invento reivindicado, em relação aos elementos relevantes do estado da técnica.

Este teste é preponderante para a apuração da atividade inventiva e, no entanto, não foi feito.

Além disso, outro aspecto a ser considerado é que o parâmetro de análise a ser adotado é a do *hominis habilis*, ou seja, o técnico no assunto, e não o do próprio perito que oficia no feito e que é geralmente dotado de conhecimento acima da média.

Como relembra Denis Borges Barbosa: "quando Albert Einstein examinava patentes no INPI suíço, tinha ele que rebaixar sua genialidade ao parâmetro do técnico normal, mas experiente, no ramo da física. A Teoria da Relatividade em gestação no cérebro do gênio não seria filtro legal razoável para as contribuições, normalmente limitadas, para que a lei assegure patente".

É preciso, pois, que o perito raciocine como o técnico no assunto, indicando como este conseguiria chegar à mesma solução técnica apenas com apoio em seus próprios conhecimentos e no estado da técnica." TRF2, AC 2007.51.01.810925-5, 2ª Turma Especializada, VOTO VISTA da Des. Lilian Roriz, DJ 07.10.2011.

Estas considerações representam, segundo entendo, o estado do direito quanto ao ponto em questão.